



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA

Lei nº 011/2019

**Cria o Conselho Municipal do Patrimônio
Histórico e Artístico de Solânea.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOLÂNEA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Solânea aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Solânea, composto de 06 (seis) membros e respectivos suplentes, com atribuições específicas de zelar pela preservação do patrimônio cultural e artístico do Município.

Art. 2º - O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Solânea será indicado pelo Prefeito Municipal, com representação do poder público e de entidades e instituições representativas da sociedade civil do Município, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º - O Conselho terá um Presidente e um Secretário, com atribuições específicas, sendo sua designação de livre escolha de seus próprios membros, entre os indicados pelo Poder Público Municipal.

§ 2º - O mandato dos membros e suplentes do Conselho poderá ser renovado apenas por um período.

Art. 3º - São atribuições do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Solânea.

I – definir o tombamento dos bens culturais e naturais, de propriedade pública ou particular, existente no Município, que dotados de valor estético, ético, histórico, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação;

II – Fundamentar as propostas de tombamento, com todos os elementos indispensáveis ao convencimento da importância do bem a ser incluído na medida de proteção municipal, devendo constar da instrução, parecer de especialista na matéria, quando o Conselho poderá recorrer à colaboração de técnicos das áreas específicas, para a necessária consultoria;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA

III – notificar os proprietários de bens cujo tombamento é proposto, para o fim de proteção prévia, estabelecendo medida preparatória para o tombamento;

IV – instruir projetos propostos para áreas tombadas, para despacho do Prefeito Municipal;

V – propor planos de execução de serviços e obras ligados à proteção, conservação ou recuperação de bens definidos no inciso I deste artigo.

Art. 4º - A instrução de projetos, prevista no inciso IV do artigo 3º equivale ao TOMBAMENTO, até que seja expedido o Decreto, que deverá ser publicado no prazo de 180 dias da Proposta do Conselho, sob pena de ser tornada sem efeito a medida de proteção.

§ 1º - A proteção prévia se dá a partir do recebimento pelo proprietário, da Notificação do Conselho.

§ 2º - O proprietário poderá impugnar o tombamento no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da Notificação, apresentando suas razões ao Conselho, que, em igual prazo se manifestará, confirmando ou não o tombamento, fundamentando suas contra-razões;

§ 3º - Convencido o Conselho do Tombamento, será dada ciência imediata da decisão do Prefeito Municipal, através da Proposta e, em caso contrário, do encaminhamento do Processo, para conhecimento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Solânea, em 30 de maio de 2019.


Kayser Nogueira Pinto Rocha
Prefeito